



Solução de Consulta nº 596 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. APROPRIAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO.

A despesa deve ser apropriada na data do pagamento, ou seja, na data da emissão do respectivo documento fiscal (recibo, nota fiscal de serviço, ou documento equivalente), estando sujeita à comprovação a juízo da autoridade fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. EXTERIOR. PRODUÇÃO DE EFEITOS. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, acompanhada de tradução juramentada quando se referirem a despesas no exterior.

DESPESAS MÉDICAS. EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico, nos casos de declaração em separado.

Nos casos de declaração em conjunto, esses pagamentos poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge declarante.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 140, DE 5 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigo 38, parágrafo único, e artigo 80; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, letra “a”, e § 2º, e artigo 10; Instrução Normativa (IN) SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, artigo 43; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, artigos 56, § 2º, 94, 97, e 98; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 224; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 192.

Relatório

O consulente, acima identificado, formula consulta, com fulcro na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme petição anexa às fls. 02 e 03, versando sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que possui documento de comprovação de gastos médicos realizados nos Estados Unidos da América e indaga nos exatos termos:

- 1) *Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º, “As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas para a data do pagamento...”. A data do pagamento é quando o cartão de crédito é utilizado para efetuar a compra ou a data do pagamento é quando a fatura é paga?*
- 2) *A despesa do recibo anexo é válido para dedução no Imposto de Renda?*
- 3) *O fato do recibo está no meu nome e da minha esposa, permite que eu declare o imposto de renda constando o recibo apenas na minha declaração?*
- 4) *O recibo é do ano de 2013 e o pagamento foi realizado em 2014. O que vale para a declaração é a data do recibo ou a data de pagamento da despesa?*
- 5) *O documento foi traduzido por uma tradutora juramentada. Preciso reconhecer o documento em cartório ou preciso realizar mais algum tipo de validação documento?*

3. Ao final apresenta as declarações constantes no artigo 3º, § 2º, inciso II, alíneas *a, b, c*, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

4. É o relatório.

Fundamentos

5. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelos Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Decreto

nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Tributária.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

8. Feitas essas considerações, passa-se à análise das indagações apresentadas pelo consulente.

9. No tocante ao questionamento contido nas perguntas n.ºs 1 e 4, ressalte-se que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa, conforme parágrafo único do artigo 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), ou seja, é o regime contábil que apropria as receitas e despesas no período de seu efetivo recebimento ou pagamento, independentemente do momento em que foram realizadas.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

10. A IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, estabeleceu normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e dispôs da seguinte forma.

Art. 56. Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal pode-se deduzir do rendimento tributável:

[...]

§ 2º As deduções referentes aos pagamentos efetuados em moeda estrangeira são convertidas em dólar dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela

autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento.

[...]

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no § 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 56.

(grifos não constam no original)

11. Desse modo, conforme legislação acima transcrita, e tendo em vista o regime contábil – regime de caixa - aplicado à tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, demonstrado na Declaração de Ajuste Anual, responde-se às perguntas n.ºs 1 e 4, informando que a despesa deve ser apropriada na data do pagamento, ou seja, na data da emissão do respectivo documento fiscal (recibo, nota fiscal de serviço, ou documento equivalente), estando sujeita à comprovação a juízo da autoridade fiscal.

12. O consultante apresentou nota fiscal emitida por Genesis – Genetics Institute (fl. 05), e sua devida tradução (fls. 06 e 07), pelos serviços prestados de PGD, utilizando o teste de amostra para biópsia de blastômero ou trofocitoderma. Consultando-se o sítio da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO

(www.febrasgo.org.br)¹, obteve-se a definição de PGD (DGPI – Diagnóstico Genético Pré-Implantacional) que consiste em uma metodologia utilizada para fertilização *in vitro*.

13. O assunto suscitado pelo consulente, nas perguntas n.ºs 2 e 3, já foi objeto de manifestação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 140, de 05 de junho de 2015, cuja fundamentação segue reproduzida (os grifos constam do original), razão pela qual esta Solução de Consulta acha-se parcialmente vinculada àquela nos termos do artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013².

3. *A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao dispor sobre a dedução de despesas médicas na apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual desse imposto (DIRPF), em seu art. 8º, assim estatui (sublinhou-se):*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

¹ Acesso em 07 de junho de 2016: <http://www.febrasgo.org.br/site/wp-content/uploads/2013/05/Femina-v37n6-297.pdf>

² Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

4. Da leitura do dispositivo acima transcrito, deflui que a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente comprovados. Coerentemente, também os textos do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), do art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 (vigente à época da protocolização dessa consulta), e do art. 94 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, não fazem qualquer restrição de especialidade ou tratamento médico.

5. Não por outra razão o item 349 da publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), esclarece que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente”. Vale transcrevê-lo parcialmente (sublinhou-se):

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

349 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou

justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

As despesas médicas ou de hospitalização realizadas no exterior também são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas com documentação idônea. Os pagamentos efetuados em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Atenção:

(...)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

6. *Nesse contexto, considerando que a fertilização in vitro é técnica médica de reprodução assistida, é de se concluir que os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito desse procedimento, devidamente comprovados, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Cabe mencionar que tal procedimento médico encontra-se atualmente disciplinado, quanto a seus aspectos éticos, pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010.*

7. *Como o Consulente apresenta lista exemplificativa de despesas, mencionando, além da fertilização in vitro propriamente dita, a análise genética dos embriões (blastocistos); o congelamento, a manutenção e o descongelamento de embriões; e “demais despesas eventuais”, cumpre observar que a conclusão aqui expressa se restringe a procedimentos estritamente vinculados à fertilização em si.*

8. *No que se refere aos medicamentos utilizados no tratamento para fertilização in vitro, tem-se que, da mesma forma que ocorre com outros tratamentos médicos, as despesas com medicamentos somente são dedutíveis se integrarem conta emitida por estabelecimento hospitalar. Caso contrário, tais despesas não se encontram entre os “pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, (...) e hospitais”, nem entre as “despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”, de que trata o art. 8º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, não sendo dedutíveis por falta de previsão legal. Veja-se, a propósito, o que consta no item 368 da já citada publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (sublinhou-se, grifos originais):*

MEDICAMENTOS

368 — Os gastos com medicamentos podem ser deduzidos como despesas médicas?

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**” (**grifos nossos**). Deste modo, no caso em tela, apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.

10. Com relação ao argumento apresentado pelo Consulente, de que o nascituro a ser gerado será filho de ambos, esse não se sustenta perante a legislação vigente. Reportando-se novamente à publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015”, o item 323 relaciona aqueles que podem ser dependentes na DIRPF (art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014) :

DEDUÇÕES - DEPENDENTES

323 – Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2014, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 21.453,24;

7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

8 - pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Atenção:

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante. No caso de dependentes comuns e declaração em separado, cada declarante pode deduzir os valores relativos a qualquer dos dependentes comuns, desde que nenhum deles conste simultaneamente na declaração do outro declarante.

É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com 16 (dezesesseis) anos ou mais, que conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual.

Filho de pais separados:

o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Nesse caso, deve oferecer à tributação, na sua declaração os rendimentos recebidos pelos filhos, inclusive a importância recebida do ex-cônjuge a título de pensão alimentícia;

o filho somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial. Se o filho declarar em separado, não pode constar como dependente na declaração do responsável;

o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode deduzir o valor efetivamente pago a este título, sendo vedada a dedução do valor correspondente ao dependente, exceto no caso de separação judicial ocorrida em 2014, quando podem ser deduzidos, nesse ano, os valores relativos a dependente e a pensão alimentícia judicial paga.

Relação homoafetiva:

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho. (Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 26 de julho de 2010)

11. *De imediato, verifica-se que o nascituro ainda em gestação não se encontra elencado entre aqueles passíveis de serem considerados como dependente. Ademais, a análise do texto transcrito acima, revela que a conceituação de quem seja dependente vincula-se com a condição de personalidade civil do indivíduo, sendo que o direito brasileiro adota a teoria natalista, a qual afirma que o nascituro possui mera expectativa de direito, só fazendo jus à personalidade após o nascimento com vida, conforme se depreende da leitura do art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): (sublinhou-se)*

Código Civil

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

14. Convém observar que a publicação do “Imposto de Renda da Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2016” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), acrescentou o entendimento da Solução de Consulta acima transcrita.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM FERTILIZAÇÃO IN VITRO

371 — As despesas médico-hospitalares e referentes a exames laboratoriais realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro são dedutíveis?

Sim. Nos casos de declaração em separado, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual da esposa/companheira, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa/companheira for dependente do declarante, a despesa com fertilização in vitro será dedutível na declaração deste.

(Solução de Consulta nº 140, de 5 de junho de 2015)

15. Com relação à pergunta nº 5, no que diz respeito à apresentação da prova da despesa médica, efetuada no exterior, esta deverá ser feita mediante documento em idioma estrangeiro emitido pela entidade beneficiária do pagamento e somente produzirá efeito perante RFB se acompanhado de tradução feita por tradutor público, conforme dispõem o artigo 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o artigo 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC).

Lei nº 10.406, de 2002

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Conclusão

16. Pelos fundamentos expostos, soluciono a presente consulta, informando ao consulente que:

16.1. A despesa deve ser apropriada na data do pagamento, ou seja, na data da emissão do respectivo documento fiscal (recibo, nota fiscal de serviço, ou documento equivalente), estando sujeita à comprovação a juízo da autoridade fiscal;

16.2. Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico, nos casos de declaração em separado. Nos casos de declaração em conjunto, esses pagamentos poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge declarante;

16.3. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, acompanhada de tradução juramentada quando se refiram a despesas no exterior.

(assinado digitalmente)

ELEONORA MARIA MANDARINO BARCELLOS
Auditora Fiscal da RFB - Matrícula 18.474

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ELIANA DA COSTA FAGUNDES
Auditora Fiscal da RFB – Matrícula 17.847

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB - Chefe da Disit07 – Matrícula 20.241
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da RFB- Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador Geral da Cosit